



PARECER JURÍDICO Nº 072/2026

Matéria: Emenda Substitutiva nº 003/2026 ao Projeto de Lei nº 003/2026

Autor: Vereador Daniel Ângelo Passaia

Assunto: Alteração de dispositivos relativos à circulação e uso de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica a Emenda Substitutiva nº 003/2026, de autoria do Vereador Daniel Ângelo Passaia, apresentada ao Projeto de Lei nº 003/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre normas complementares para a circulação e uso de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Encantado.

A proposição pretende alterar a redação do inciso III do art. 4º do projeto, permitindo a utilização dos equipamentos por menores de 16 anos mediante autorização padrão municipal concedida pelo responsável legal e substituir integralmente a redação do art. 9º, estabelecendo diretamente no texto legal as sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento da norma, bem como os critérios gerais para sua aplicação.

Acompanha a matéria Orientação Técnica do IGAM, a qual registra que a proposição principal já foi objeto de análise anterior, reiterando que a atuação legislativa municipal deve observar os limites constitucionais decorrentes da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, sem prejuízo da competência suplementar municipal para disciplinar questões de interesse local.

Posteriormente à apresentação da presente emenda, sobreveio Texto Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 003/2026, apresentado pelo autor da proposição principal, promovendo nova redação ao projeto e contemplando o conteúdo objeto das emendas apresentadas durante a tramitação legislativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Admissibilidade e Regularidade Formal da Emenda

A Emenda Substitutiva nº 003/2026 encontra fundamento nas disposições regimentais que disciplinam a atividade legislativa desta Casa, tratando-se de instrumento adequado para alteração do texto originalmente proposto.

Sob o aspecto formal, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a matéria não invade competência privativa do Poder Executivo nem cria obrigações administrativas incompatíveis com a ordem constitucional. Da mesma forma, observa-se que a presente proposição possui pertinência temática com o projeto principal da matéria, atendendo aos pressupostos regimentais para sua apresentação e tramitação.



2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 003/2026 insere-se no contexto da mobilidade urbana e da regulamentação complementar da circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no âmbito municipal.

Conforme ressaltado pela Orientação Técnica do IGAM, a competência legislativa sobre trânsito e transporte é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a emenda analisada não cria categoria própria de habilitação, não altera requisitos técnicos definidos pelo CONTRAN e tampouco modifica regras nacionais de circulação, limitando-se a promover ajustes em dispositivos de caráter administrativo e fiscalizatório relacionados à realidade local. Logo, não se identificam vícios de constitucionalidade ou ilegalidade aptos a impedir sua tramitação.

3. Dos Mérito e dos Efeitos Jurídicos da Emenda Supressiva

A alteração promovida no art. 4º busca substituir a exigência de supervisão direta por autorização formal do responsável legal para utilização dos equipamentos por menores de 16 (dezesseis) anos. Por sua vez, a nova redação conferida ao art. 9º estabelece diretamente em lei as penalidades administrativas aplicáveis aos infratores, conferindo maior segurança jurídica ao texto normativo e observando o princípio da legalidade administrativa, todavia, em tese, as alterações propostas mostram-se juridicamente admissíveis e compatíveis com os objetivos da proposição originária.

4. Da Perda Superveniente do Objeto

Não obstante a regularidade jurídica da Emenda Substitutiva nº 003/2026, verifica-se situação superveniente capaz de influenciar diretamente sua tramitação.

Constata-se que o autor da proposição apresentou Texto Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 003/2026, promovendo nova redação ao projeto originário e contemplando a matéria que vinha sendo objeto das emendas apresentadas durante o processo legislativo. A apresentação de substitutivo integral implica a substituição do texto originalmente em discussão, fazendo com que eventuais emendas incidentes sobre a redação anterior deixem de possuir utilidade prática, uma vez que passam a referir-se a dispositivos que não mais subsistem na forma originalmente proposta.

Trata-se de hipótese clássica de prejudicialidade legislativa por perda superveniente do objeto, situação amplamente reconhecida pela técnica legislativa e pela prática parlamentar, segundo a qual a alteração integral da proposição principal retira o objeto das emendas que incidiam sobre texto posteriormente substituído.



Assim, embora a presente emenda seja formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico, verifica-se que sua apreciação perdeu finalidade prática diante da superveniência do texto substitutivo integral protocolado pelo autor do projeto. Por consequência, resta prejudicada a análise de mérito legislativo da proposição, por ausência de objeto útil sobre o qual possa produzir efeitos normativos autônomos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

a) pela regularidade formal da Emenda Substitutiva nº 003/2026 e pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa na proposição emendada;

b) pelo reconhecimento do posterior Texto Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 003/2026, que absorveu e contemplou a matéria objeto da emenda em análise;

c) pela caracterização da perda superveniente do objeto da Emenda Substitutiva nº 003/2026 Projeto de Lei nº 003/2026 de origem legislativa, restando prejudicada sua apreciação de mérito e seu regular prosseguimento na forma originalmente proposta;

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 15 de junho de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.06.15 13:57:12 -03'00'

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713